

A ECONOMIA DO CUIDADO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO: COMO A REFORMA TRIBUTÁRIA IMPACTA AS MULHERES?

THE CARE ECONOMY AND GENDER INEQUALITY: HOW DOES TAX REFORM IMPACT WOMEN?

Beatriz Ribeiro Silva¹

Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa²

RESUMO: O Estado Democrático de Direito e seu ordenamento jurídico prevê a igualdade de gênero como direito fundamental e o princípio da isonomia como postulado basilar. O presente trabalho propõe-se a analisar criticamente a invisibilidade da economia do cuidado e suas consequências para a desigualdade de gênero existente no Brasil, por meio dos impactos promovidos pela reforma tributária, buscando compreender as razões que sustentam a desigualdade de gênero, sob a ótica dos Direitos Humanos, do Direito Tributário e do gênero (por intermédio da Teoria *Queer*). No que diz respeito à metodologia, essa pesquisa é eminentemente teórica, e desenvolver-se-á através da análise de conteúdo de doutrina, legislação e jurisprudência, bem como da análise do discurso, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, jurídico-sociológica, em razão da interface entre Direito e Gênero. Por fim, pretende-se apontar os caminhos que possam ser seguidos para a promoção da igualdade de gênero, por meio de uma tributação que, efetivamente, promova a justiça tributária, mas é preciso, também, transferir poder, “empoderar” os excluídos dos processos de construção de hegemonia e, assim, trabalhar para a criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam o dito reconhecimento e a dita transferência de poder às mulheres, sobretudo aquelas que realizam o trabalho de cuidado de modo majoritário.

Palavras-chave: Economia do cuidado; Gênero; Reforma tributária.

ABSTRACT: The Democratic Rule of Law and its legal system provide for gender equality as a fundamental right and the principle of isonomy as a basic postulate. The present work proposes to critically analyze the invisibility of the care economy and its consequences for the gender inequality that exists in Brazil, through the impacts promoted by tax reform, seeking to understand the reasons that sustain gender inequality, from the perspective Human Rights, Tax Law and gender (through Queer Theory). Regarding methodology, this research is eminently theoretical, and will be developed through content analysis of doctrine, legislation and jurisprudence, as well as discourse analysis, adopting deductive reasoning and an interdisciplinary, legal-sociological perspective, due to the interface between Law and Gender. Finally, we intend to point out the paths that can be followed to promote gender equality, through taxation that effectively promotes tax justice, but it is also necessary to transfer power, “empower” those excluded from processes of construction of hegemony and, thus, work towards the creation of political, institutional and legal mediations that guarantee the so-called recognition and the so-called transfer of power to women, especially those who carry out care work in a majority manner.

Keywords: Care economy; Gender; Tax reform.

1 Graduação em andamento no curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Atuou como aluna extensionista do Projeto de Extensão “JusNews” vinculado à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), durante a cota 2023-2024. Residente no estado da Paraíba. E-mail: beatrizribeiros@outlook.com.

2 Advogada, Doutoranda pela UFPB, professora substituta da UEPB-CCJ e de cursos preparatórios para concursos, mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, especialista em Prática Judicante pela Escola Superior da Magistratura- ESMA-PB e graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PB. Membro dos grupos de pesquisa: Realismo Jurídico ligado ao PPGCJ/UFPB, Direito, Tecnologia e Realidade Social: Paradoxos, Desafios e Alternativas CNPQ/CAPES, na linha de pesquisa bioética, direitos humanos e meio ambiente, Direito à Diversidade e Cidadania Plural e do NUPOD - Núcleo para Pesquisa dos Observadores do Direito. Residente no estado da Paraíba. E-mail: jessikasaraiva@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir, de forma crítica, a problemática da invisibilidade da economia do cuidado e suas consequências para a desigualdade de gênero existente no Brasil, por meio dos impactos promovidos pela reforma tributária. Busca-se compreender as razões que sustentam a invisibilidade da economia do cuidado e da desigualdade de gênero, sob as perspectivas dos direitos humanos, da reforma tributária e de gênero, apontando as alternativas que possam ser seguidas para a promoção da igualdade de gênero, por intermédio da promoção da justiça tributária no que tange às mulheres que exercem, preponderantemente, o ofício do cuidado.

Assim, inicialmente, será analisada a construção do conceito de economia do cuidado, seus desdobramentos históricos e seus reflexos na socioeconomia brasileira, bem como será abordada a divisão do trabalho de cuidado sob a perspectiva histórico-sociológica a respeito do conceito de gênero, por intermédio da Teoria *Queer* e da ideia de performance definida por Judith Butler. Logo após, será efetuada uma breve explanação sobre a invisibilidade tributada, analisando-se a tributação e seus reflexos na economia do cuidado. Por fim, será discutida a reforma tributária e seus impactos sobre as desigualdades de gênero e na distribuição dos afazeres do cuidado na sociedade.

Para tanto, no que diz respeito à forma como o esse artigo será desenvolvido, a pesquisa será eminentemente teórica, e desenvolver-se-á através da análise de conteúdo de doutrina, legislação e jurisprudência, assim como da análise do discurso, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, jurídico-sociológica, em virtude da interface entre Direito e Gênero.

Destarte, objetiva-se apontar caminhos que possam ser seguidos para o reconhecimento da importância do trabalho de cuidado e a promoção da igualdade de gênero, mediante uma tributação que promova, efetivamente, a justiça tributária. É preciso, também, transferir poder e “empoderar” os excluídos dos processos de construção de hegemonia, por meio da criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam a efetivação dos direitos das mulheres que realizam essa modalidade de trabalho.

2. ECONOMIA DO CUIDADO: DESDOBRAMENTO HISTÓRICO E SEUS REFLEXOS NA SOCIOECONOMIA BRASILEIRA

É inegável que o progresso da sociedade brasileira se dá pela junção de diversos fatores sociais, políticos e econômicos que compartilham do exercício de um mesmo substantivo em comum: o cuidado. Ilustração disso, para que os setores industriais se desenvolvam, é preciso que um conjunto de indivíduos destine seu tempo e força de trabalho na execução de atividades no âmbito privado e doméstico, a fim de que aqueles que exercem práticas laborais externamente possam se deslocar e realizá-las de forma tranquila e saudável. Hodiernamente, diante desse cenário, não é raro visualizar que os indivíduos que executam, de forma preponderante, essas funções relacionadas ao cuidar, são as mulheres, tendo em vista as percepções sociais a respeito dos valores e convenções de gênero, bem como a forma como elas têm se inserido na coletividade.

Conseqüentemente, a banalização e invisibilidade conferidas na delegação quase que exclusiva do gênero feminino às famílias, às atividades relacionadas à reprodução da vida e da sociedade – usualmente denominada de trabalho de cuidado –, têm contribuído para a persistência histórica de uma coletividade que se beneficia dessa lógica perversa pautada em ideais machistas e patriarcais reproduzidos ao longo dos séculos.

A partir dos estudos de Pascale Molinier³, é estabelecido que a execução do cuidado é compreendida como:

[...] uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades trabalhosas ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros.

Sob esse contexto, a compreensão acerca desse tema é possível a partir da discussão de dois aspectos basilares: a dimensão histórica do tema e suas implicações na sociedade e economia do país. Perante isso, parte-se para a análise dos referidos tópicos a seguir.

2.1. “EU TRABALHO E VOCÊ SÓ CUIDA DA CASA”: DEBATE SOBRE A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO BRASIL

No contexto brasileiro, a assimétrica divisão do trabalho, tanto em sua forma remunerada ou não, remonta ao Período Colonial (1500-1822), haja vista que as concepções ideológicas cristãs e patriarcais vigentes defendiam que os homens pertenciam à esfera do trabalho produtivo, remunerado e valorizado, ao passo que as mulheres eram restringidas ao ofício reprodutivo, não remunerado e desvalorizado no espaço doméstico. Ante ao exposto, Mary Del Priore⁴ aponta: “A igreja entendia que confinada à casa, delimitada pela privacidade doméstica, a mulher, e sobretudo a mãe, poderia fazer o trabalho de base para o estabelecimento do edifício familiar”.

Somado a isso, é preciso pontuar que esse período histórico utilizou, por mais de 300 anos, da lógica escravocrata para operar seu sistema econômico, de modo que esse cenário ocasionou o fortalecimento de uma sociedade hierárquica adoecida pelo preconceito e misoginia explícitos. Pautando-se na interseccionalidade entre gênero e raça, no que tange à força de trabalho feminina empregada nessa época, é denunciada a distinção entre os ofícios realizados pelas mulheres brancas e negras, uma vez que Nascimento⁵ destaca:

Devido ao caráter patriarcal e paternalista, atribui-se à mulher branca o papel de esposa e mãe, com a vida dedicada ao seu marido e filhos. Deste modo, seu papel é assinalado pelo ócio, mantendo-se amada, respeitada e idealizada naquilo que o ócio lhe representava como suporte ideológico de uma sociedade baseada na exploração do trabalho [de da pessoa] de uma grande camada da população. Contrariamente à mulher branca, sua

3 MOLINIER, Pascale. O ódio e o amor, caixa preta do feminismo? Uma crítica da ética do devotamento. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 227-242, dez. 2004. p. 229.

4 DEL PRIORE, Mary L. M. Brasil Colonial: um caso de famílias no feminino plural. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 91, p. 69-75, nov. 1994. p. 69.

5 NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: BUARQUE, Heloísa. (org.). *Interseccionalidades: pioneiras do feminismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-50.

correspondente no outro polo, a mulher negra é considerada uma mulher essencialmente produtora, papel semelhante ao do homem negro, isto é, desempenha um papel ativo.

Todavia, a recente abolição da escravidão – de pouco mais de 130 anos – demonstra que a população negra ainda sofre das consequências desse passado, tendo em vista que, apesar da publicação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, proclamar o fim dessa aterradora realidade no país, é perceptível que este dispositivo normativo não contemplou demais políticas públicas capazes de garantir a íntegra inclusão da parcela recém liberta na sociedade. Como revela a professora Lúcia Regina Brito Pereira, em entrevista para o canal midiático *Brasil de Fato*⁶:

Formalmente, os negros foram libertos, mas essa ação do então governo naquele momento era, em tese, para beneficiar os aos senhores escravizadores, esse era o objetivo. Por outro lado, para as pessoas escravizadas foi um momento significativo porque se queria a liberdade, a liberdade de trabalho, a liberdade de ir e vir, uma liberdade também meio que sonhadora, não é? E foi isso, só isso, porque a realidade, o dia quatorze começou a ser bastante cruel. Essa liberdade era uma utopia. E ainda hoje estamos lutando por ela.

Perante esse enquadramento, a utópica liberdade desse cenário é atestada com a vigência de um sistema econômico e político incapaz de realizar a plena reparação histórica desse coletivo que foi oprimido por mais de 300 anos, haja vista o contínuo cerceamento de garantias essenciais, tais como saúde e o direito ao trabalho, a esse grupo. Como exemplificação disso, dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em fevereiro de 2024, disparam que a taxa de desemprego da população branca é de 5,9%, enquanto a de pretos equivale a quase 9%, superando a média nacional calculada em 2023⁷. Somado a isso, pelo prisma de gênero, a perspectiva colonial que atribui a predominância da mulher negra ao ambiente doméstico - ao contrário da mulher branca - reverbera na atualidade a partir dos números informados no suplemento “Outras Formas de Trabalho”, elaborado pela a (Pnad) Contínua Anual de 2019, e postados IBGE em 2020, de que o ofício de atividades domésticas no domicílio ou em habitações de parentes ocorreu entre 94,1% das mulheres negras, em contraponto ao polo feminino branco de 91,5%⁸.

Adentrando no modelo político republicano atual iniciado no final do século XIX, embora a figura feminina tenha conquistado prerrogativas trabalhistas favoráveis que a inseriram no mercado de trabalho com mão-de-obra livre, a exemplo da proibição do trabalho em indústrias insalubres e a assistência médica e sanitária à gestante conferidos pela Constituição Federal

6 REINHOLZ, Fabiana. Após 132 anos da abolição, Brasil ainda não fez a devida reparação da escravidão. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/13/apos-132-anos-da-abolicao-brasil-ainda-nao-fez-a-devida-reparacao-da-escravidao>. Acesso em: 9 maio 2024.

7 MOURA, Bruno de Freitas. Desemprego de mulheres e negros termina 2023 acima da média nacional. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-02/desemprego-de-mulheres-e-negros-termina-2023-acima-da-media-nacional#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20de,a%20dos%20homens%2C%206%25>. Acesso em: 9 maio 2024.

8 MASSUELLA, Luana; SAKATE, Marcelo; BRIDI, Carla. Mulheres pretas são as mais responsáveis por afazeres domésticos, segundo IBGE. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mulheres-pretas-sao-as-mais-responsaveis-por-afazeres-domesticos-segundo-ibge/>. Acesso em: 9 maio 2024.

de 1934, é denunciada a reprodução ideológica que categoriza o trabalho doméstico como uma vocação natural delas. Sobre esse aspecto, Silvia Federici⁹ apregoa:

[...] o trabalho doméstico, como conhecemos, é uma estrutura bastante recente, datada do fim do século XIX e das primeiras décadas do século XX, quando, pressionada pela insurgência da classe trabalhadora e pela necessidade de mão-de-obra mais produtiva, a classe capitalista da Inglaterra e dos Estados Unidos começou uma reforma social que transformou não apenas a fábrica, mas a comunidade, o lar e, antes de tudo, a posição social das mulheres.

Nessa esteira de pensamento, uma complexa engenharia social que instrumentaliza as mulheres como as responsáveis, de forma preponderante e oculta, pelos cuidados emocionais, sexuais e domésticos a terceiros, é desenhada, enfatizando o aumento substancial dos salários da mão-de-obra masculina e a defesa da tese de que a dona de casa “não trabalhava”¹⁰.

Assim, é válido citar a colocação de Helena Hirata¹¹: “O trabalho de cuidado é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois os cuidadores são majoritariamente mulheres, pobres e negras”. Dessa maneira, fica evidente a crucialidade da reflexão histórica para compreender como os elementos estruturais, políticos e sociais continuam a reforçar a desvalorização do trabalho de cuidado executado pelo gênero feminino, deslegitimando sua importância com frases, por exemplo, ditas por um homem a mulher como: “eu trabalho e você só cuida da casa”.

Diante disso, é preciso avançar para o tópico seguinte a fim de entender como esse panorama impacta a socioeconomia nacional.

2.2. A REALIDADE “DESAMOROSA” DO TRABALHO DE CUIDADO DELEGADO ÀS MULHERES

No tocante ao desenvolvimento dos polos econômicos e sociais, é fundamental frisar a postura do sistema capitalista diante da prática silenciosa e subalterna das atividades externas a ele que possibilitam sua operação. Nessa senda, como sublinha Fraser¹²:

A atividade socioreprodutiva não remunerada é necessária para a existência do trabalho remunerado, para a acumulação do mais-valia e para o funcionamento do capitalismo enquanto tal. Nada disso poderia existir caso faltassem o trabalho doméstico, a criação de crianças, a escolarização, o cuidado afetivo e uma gama de outras atividades que servem para produzir novas gerações de trabalhadores e repor as existentes, bem como para manter vínculos sociais e compreensões compartilhadas.

Sobre esse contexto, denota-se a progressão dessa estrutura, pois é nítido que ela se beneficia da desvalorização da força de trabalho feminina que executa as atividades ligadas ao cuidado em detrimento de suas garantias físicas, mentais e sociais. Isso ocorre, para além do arcabouço histórico dos ideais machistas e patriarcais, da concepção social que justifica o cuidado

9 FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021. 204 p. p. 157.

10 FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021. 204 p. p. 158.

11 HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado: comparando Brasil, França e Japão. **Sur**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 53-63, 2016. p. 54.

12 FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. **Princípios**, Natal, v. 27, n. 53, 261-288, maio/ago. 2020. p. 264-265.

como algo intrinsecamente relacionado ao amor, conferindo uma carga afetiva que obscurece sua relevância e suas implicações dentre aqueles que o exercem.

Perante isso, Silvia Federici¹³ ensina:

A casa e a família têm tradicionalmente oferecido o único interstício da vida capitalista, no qual as pessoas têm a possibilidade de atender às necessidades de amor e cuidado uma das outras, ainda que por medo e dominação. Pais e mães cuidam das crianças, ao menos em parte, por amor, de modo que sempre guardamos em nós, como uma espécie de utopia, que o trabalho e o cuidado vêm do amor em vez de serem baseados na retribuição financeira.

Dessa maneira, a retribuição financeira do ofício ligado à manutenção do bem-estar emocional e físico de terceiros, como ressalta Federici, deve ser levada em consideração pelo desenvolvimento do Estado, haja vista que o trabalho de cuidado não remunerado promove uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, o que corresponde a três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo¹⁴.

Ora, com um valor tão expressivo, é visível que essa ideia falaciosa deve ser descontinuada, pois os afazeres do cuidado têm apresentado sua faceta oposta às mulheres, tornando-se um “desamor”, em razão da sobrecarga deles decorrentes. Em consonância a isso, o levantamento elaborado pela plataforma *Elas Trabalham*, e divulgado pelo meio midiático *Marie Claire*, em maio de 2024, aponta que 73,4% das mulheres brasileiras começaram a realizar tarefas no ambiente doméstico e familiar antes dos 14 anos, mas que apenas 9,4% reconhecem que o desempenho dessas funções é uma categoria de trabalho¹⁵. Por conseguinte, é perceptível a essencialidade de se debater acerca das consequências dessa realidade entre o grupo feminino, uma vez que a banalidade persistente dessa divisão sexual do trabalho tocante à preservação da esfera domiciliar e dos seus residentes ocasiona, em uma a cada quatro mulheres, a insatisfação com sua saúde mental em decorrência do encargo exclusivo por tais responsabilidades¹⁶.

Ademais, é primordial discutir que a mulher, encarregada excessivamente com o cuidado, tem menos tempo ou condições para se dedicar ao trabalho remunerado, visto que o exercício precoce dos afazeres domésticos e a ausência de uma renda digna precarizam sua subsistência e sua capacidade de cuidar de terceiros. Dessa forma, o que se esboça é um panorama de sobrecarga, em que, segundo dados do IBGE, de 2018, 35,4% das mulheres entre 15 e 29 anos relataram que não buscam emprego por ter a obrigação de cuidar da casa, enquanto apenas 1,2% dos homens e adolescentes declararam a mesma razão¹⁷.

13 FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021. 204 p. p. 35.

14 TRABALHO de cuidado: uma questão também econômica. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-de-cuidado-uma-questao-tambem-economica/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

15 CETRONE, Camila. 73 % das mulheres começam a fazer tarefas domésticas e de cuidado antes dos 14 anos; só 9% enxergam isso como trabalho. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2024/05/pesquisa-trabalho-domestico-e-do-cuidado-invisibilizacao-mulheres-dupla-jornada-economia.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2024.

16 THINK OLGA. Esgotadas: o empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/wp-content/uploads/2023/08/LAB-Think-Olga-Esgotadas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

17 ASSIS, Carolina de. Tarefas domésticas e de cuidado são principal impedimento para mulheres jovens estudarem e trabalharem fora de casa. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/tarefas-domesticas-e-de-cuidado-sao-principal-impedimento-para-mulheres-jovens-estudarem-e-trabalharem-fora-de-casa/>. Acesso em: 10 maio 2024.

Somado a isso, dentre as que são inseridas no mercado de trabalho remunerado, é visualizado que mais de 52% das mulheres, ao tentarem conciliar a dupla jornada do ofício externo e do privado no lar, ganham menos do que os homens, bem como 49% dessa comunidade feminina é a única responsável pelos gastos essenciais da residência¹⁸.

Portanto, é inadiável a reflexão acerca da inclusão do trabalho de cuidado no desenvolvimento social, financeiro e, sobretudo, tributário do país, pois Kathleen Lahey¹⁹ explica que:

[...] as mulheres responsáveis por sustentar a si mesma e outros têm maiores despesas com moradia, transporte, assistência médica, educação, cuidados pós- escolares, alimentos preparados ou servidos, ingredientes nutricionais básicos e itens de higiene pessoal.

Em vista disso, o tópico a seguir discutirá, especificamente, os desdobramentos desse tema ante ao aspecto tributário.

3. UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE ECONOMIA DO CUIDADO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o princípio da isonomia como postulado basilar e a igualdade de gênero como direito fundamental. Porém, na prática, como ocorre a materialização desses princípios no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que tange à invisibilidade do trabalho de cuidado? A discussão desses temas é essencial para o enfrentamento da desigualdade de gênero no país.

Nessa ótica, uma das características principais do Estado Democrático de Direito é a garantia de Direitos Humanos e, a não observância deste princípio da igualdade, constitui uma grave omissão do Estado, já que contribui para o crescimento das desigualdades, uma vez que a isonomia de oportunidades a todos proporciona a construção de um coletivo mais justo.

Esmiuçando esse cenário, é essencial discutir o que é gênero e os papéis que foram e ainda são atribuídos às mulheres, visto que essas definições se encontram em constante transformação histórica, social e cultural. Tentar delimitar um conceito de gênero traz complexidades, tendo em vista que não existe um conceito invariável e universal de gênero. Para Simone de Beauvoir²⁰, o gênero é construído: “a gente não nasce mulher, torna-se mulher”, ou seja, o gênero é produto da cultura e das relações sociais, nas quais são estabelecidos os papéis de homem e de mulher na sociedade.

No mesmo sentido, Judith Butler²¹ reconhece a existência dos papéis de gênero construídos de forma fixa nas sociedades pela cultura. Nessa perspectiva, a autora critica os papéis invariáveis da maternidade e de cuidar dos filhos atribuídos à mulher em razão de seu corpo, por meio da Teoria *Queer*, na qual o gênero é entendido como uma construção, não possuindo uma identidade estável. Uma coalizão aberta, portanto, afirmaria identidades alternativamente instituídas e abandonadas, sendo, pois, uma encenação ou uma performance, que consiste na

18 CETRONE, Camila. 73 % das mulheres começam a fazer tarefas domésticas e de cuidado antes dos 14 anos; só 9% enxergam isso como trabalho. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2024/05/pesquisa-trabalho-domestico-e-do-cuidado-invisibilizacao-mulheres-dupla-jornada-economia.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2024.

19 LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations**. [s.l.]: UN WOMEN, 2018. 74 p. p. 50.

20 BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v.I, II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. 309 p.

21 BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. 226 p.

atribuição de representações sociais moldadas pela cultura de cada sociedade para estabelecer as funções da mulher e do homem em razão do seu corpo.

O gênero é teorizado como um artifício flutuante, não podendo ser separado das interseções com as modalidades raciais, classistas, étnicas, religiosas e culturais. Dessa maneira, a escritora se opõe à concepção de que existe um conceito de gênero universal e definitivo, uma vez que ele é produto de um contexto histórico, cultural e social, compreendendo-o como uma concepção aberta, em constante construção e que permite múltiplas convergências e divergências²².

Ademais, Butler afirma que não existe uma identidade de gênero por trás das expressões desse instituto e que a identidade é performaticamente constituída. A partir dessas definições, então, infere-se que o modelo de gênero heteronormativo binário, que se limita às noções consolidadas de masculino e feminino (dualismo entre sexo e gênero), possui grande influência na construção do ordenamento jurídico brasileiro e na divisão das tarefas domésticas entre homens e mulheres, bem como explica porque as atividades ligadas ao cuidado, no Brasil, são atribuídas, quase que exclusivamente, ao grupo feminino.

Nesse contexto, é concebido que esse modelo binário heteronormativo mostra-se ineficaz diante dos novos modelos de constituição das famílias contemporâneas, no qual o afeto passa a ser um valor jurídico de natureza constitucional, o núcleo conformador do conceito de família contemporânea, que inclui relações monoparentais, homoafetivas, adotivas e etc.

Dessa maneira, a compreensão de que os papéis do homem e da mulher socialmente construídos exerce forte influência na elaboração das normas que compõem o sistema jurídico brasileiro permitirá analisar, de forma crítica, sob a ótica do Princípio da Isonomia, da ideia de gênero e da nossa legislação, a invisibilidade do trabalho de cuidado reservado às mulheres e as tentativas de mascarar-lo com uma carga afetiva amorosa.

Dentre as previsões constitucionais que objetivam garantir a materialização da igualdade de gênero, destaca-se a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), a igualdade no âmbito da família (art. 226, § 5º), a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX) e a proteção especial da mulher no mercado de trabalho (art. 7º, XX)²³.

A Carta Magna foi elaborada por meio da compreensão heteronormativa binária de gênero trabalhada acima, na qual os papéis são estabelecidos de forma permanente. Por conseguinte, esses fatores contribuem para a invisibilidade e não remuneração do trabalho de cuidado, além de afastarem as mulheres de posições de poder, da capacitação e da seara do trabalho remunerado, contribuindo para a desigualdade de gênero no Brasil.

Destarte, é necessária a presença das mulheres nos espaços políticos, como autoras de propostas legislativas e políticas públicas para alteração dessa realidade, além da inclusão e representatividade feminina para o alcance da justiça tributária. Tendo isso em vista, é ressaltado o trabalho de grupos de estudo da área tributária como da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP), e do grupo de pesquisa sobre tributação e gênero do Núcleo de Direito Tributário do

22 BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. 227 p.

23 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Mestrado Profissional da FGV Direito SP, o qual foi criado em junho de 2020 para pesquisar, debater e apresentar propostas de reforma que tenham como foco reduzir a desigualdade de gênero na carga tributária nacional.

Diante desta realidade, pesquisadoras da FGV Direito SP, em parceria com a iniciativa Tributos a Elas, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, criaram um grupo para estudar as diferenças de gênero na tributação brasileira, pautar o debate acadêmico sobre o tema e propor alterações legislativas, sobretudo durante a tramitação da proposta de reforma tributária em curso no Congresso Nacional, o que tem se mostrado de extrema relevância para alteração dessa realidade.

Tal como o debate sobre tributação e gênero, é de extrema relevância para as políticas fiscais e para a interpretação do direito tributário considerar as questões de gênero e a economia do cuidado para construção de um sistema equitativo e justo.

4. INVISIBILIDADE TRIBUTADA: ANÁLISE ACERCA DA TRIBUTAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ECONOMIA DO CUIDADO

À luz do estudo traçado, é essencial enfatizar que o quadro assimétrico da tributação entre homens e mulheres observado no contexto nacional está intrinsecamente relacionado ao não reconhecimento do trabalho de cuidado e à prestação dos tributos ligados ao consumo dos bens abrangidos por ele. Sob essa perspectiva, a parcela feminina que exerce, de forma majoritária, os atos ligados ao cuidar - de maneira não remunerada e no ocaso - sofrem das consequências advindas da inobservância do princípio da capacidade contributiva.

Esmiuçando-se esse dispositivo, vê-se que o princípio da capacidade contributiva está respaldado no art. 145 da Carta Magna de 1988, o qual dita:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte²⁴.

Entretanto, apesar do texto constitucional assegurar ao Estado Democrático de Direito o entrelaçamento entre igualdade e capacidade econômica como uma das ferramentas de equalização entre os contribuintes, na medida em que se elege o rendimento contributivo como critério adequado para a fixação dos tributos, o que se denuncia no plano fático é a desobediência a esse preceito tendo em vista a desconsideração das questões de gênero - sobretudo no que diz respeito à economia do cuidado - na elaboração das políticas fiscais.

Desse modo, ao abordar as temáticas da justiça tributária e da desigualdade de gênero, mesmo diante dos princípios constitucionais anteriores a reforma tributária – como o princípio da igualdade ou isonomia tributária (previsto no art. 150, II da CF/88) ou o princípio da capacidade contributiva (também previsto na constituição no art. 145, §1º) – ilustra-se que existe um tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente em

24 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

razão do gênero, mesmo sendo proibida, legalmente, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Somado a isso, apesar dos impostos terem caráter pessoal, sendo aplicados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte com o objetivo alcançar o ideal de justiça fiscal ou justiça distributiva, existe uma desigualdade relativa à tributação na aplicação de alíquotas de impostos como o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e sobre os impostos incidentes em produtos tipicamente femininos. Por consequência, o consumo desses produtos dentre o público feminino ativo economicamente é precarizado em virtude da disparidade salarial exemplificada segundo o IBGE²⁵, em que a diferença de remuneração entre mulheres e homens atingiu 22% no fim de 2022, ou seja, a mulher brasileira recebe somente aproximadamente 78% do salário do homem brasileiro, mesmo possuindo uma média de qualificação superior.

A fim de analisar minuciosamente essa realidade, é preciso contemplar a correlação entre dois fatores: a distribuição da administração do ambiente familiar e das tarefas domésticas, além do padrão de consumo de produtos e serviços direcionados à sua manutenção. Inicialmente, segundo dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), foi contabilizado que mais de 4 milhões de mulheres chefiam os domicílios sem cônjuges e com filhos (as) de até 14 anos de idade - principalmente mulheres pretas ou pardas -, enquanto apenas 501 mil homens o fazem (RASEAM, 2024, p. 18). Posto isso, a partir do viés da interseccionalidade entre gênero e raça, evidencia-se a perpetuação das estruturas patriarcais, machistas e raciais que defendem a ideia da mulher submissa à execução exclusiva dos afazeres do cuidado, o que corrobora para a dificuldade da inclusão feminina no mercado de trabalho de forma íntegra e para a sobrecarga dos seus aspectos físicos e mentais. Além disso, no que tange ao rendimento dos domicílios enunciados, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em outubro de 2023, publicou que o mais de 80% dos titulares do benefício do Bolsa Família eram mulheres, as quais destinavam parte do seu valor à provisão financeira da família²⁶.

Nessa toada, pode-se perceber que estas mulheres não são capazes de atender, de forma satisfatória, sua própria subsistência e as necessidades advindas dos cuidados prestados por elas aos seus entes familiares, além da maior concentração destas famílias nas camadas inferiores de renda, tornando-as proporcionalmente mais penalizadas pela regressão tributária. Esse contexto é verificado segundo o relatório *Tributação e Desigualdade de Gênero e Classe no Brasil*, publicizado em março de 2023 pelo Instituto Justiça Fiscal (IJF), o qual menciona que considerando somente os impostos indiretos, a carga tributária das famílias chefiadas por mulheres permanece em 15,05% superior às chefiadas por homens, cuja carga é de 14,55%²⁷.

25 DYNIEWICZ, Luciana. Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE. CNN Brasil, São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE | CNN Brasil. Acesso em: 10 maio 2024.

26 MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. 468 p. p. 27.

27 VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet. **Tributação e desigualdade de gênero e classe no Brasil**. São Paulo: Instituto Justiça Fiscal, 2023.

Diante disso, a discrepância entre o arcabouço legal disposto no art. 145 da Constituição Federal de 1988, anteriormente citado, e a perspectiva real, torna nítida a ineficiência das políticas públicas fiscais que visam a promoção da isonomia entre os contribuintes, de modo que o Estado necessita, urgentemente, encarar essa questão como uma política pública de fato e romper com essa postura passiva de aceitação das tarefas ligadas ao cuidar algo como algo “natural” do papel da mulher na sociedade, visto que essa concepção falaciosa torna invisível a relevância econômica da temática do cuidado.

Dando prosseguimento a essa discussão, é contemplado no tópico seguinte a análise das taxas cobradas sobre os produtos consumidos no trabalho de cuidado.

4.1. MAPEAMENTO DOS TRIBUTOS TOCANTES AOS BENS E PRODUTOS UTILIZADOS NO TRABALHO DE CUIDADO

Sob essa esteira de pensamento, reitera-se que a carga de trabalhos domésticos não remunerados recai principalmente sobre a força de trabalho feminina devido à forma como a sociedade estrutura os trabalhos produtivos e reprodutivos e às relações de sexo e gênero. Essa estrutura, somada aos efeitos das normas legais e sociais, implica em menor acesso à renda e ativos, além de menos benefícios relacionados à seguridade social e deduções tributárias relativas aos trabalhos formais. A partir disso, por elas serem associadas ao trabalho no âmbito privado e familiar, tem-se como consequência padrões de consumo distintos para homens e mulheres:

Há evidências substanciais mostrando que as mulheres tendem a gastar mais da renda sob seu controle em bens que contribuem para a reprodução social do trabalho, incluindo saúde, educação, alimentação e cuidados com crianças e idosos. Alterações no preço desses bens (devido a políticas fiscais) podem levar à redução do consumo, substituição de bens de melhor qualidade por outros de qualidade inferior ou produção doméstica desses bens no domicílio pelas mulheres (aumentando assim a carga de cuidados não remunerados)²⁸.

Partindo dessa lógica, pretende-se averiguar os tributos cobrados no tocante aos bens manejados nos cuidados dos lares brasileiros. Conforme o levantamento inédito feito pela advogada Luiza Machado, divulgado na sua dissertação de mestrado intitulada, “Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina”²⁹, pode-se visualizar que produtos adquiridos tipicamente por mulheres possuem uma carga elevada, principalmente se comparado a produtos não essenciais ou voltados ao público masculino. Nesse sentido, mercadorias ligadas ao cuidado infantil e geriátrico, como fraldas, talco e carrinhos de bebê, possuem alíquotas elevadas e incompatíveis com a capacidade contributiva da realidade da chefia dos lares brasileiros que é feita, de forma expressiva, por mulheres.

Para elucidar esse quadro, a autora levou em consideração o IPI, o PIS, a Cofins e o ICMS estabelecido em Minas Gerais, exemplificando que o talco – comumente utilizado para

28 JOSHI, Anuradha. Tax and Gender in Developing Countries: What are the Issues? **Summary Brief**, Brighton, n. 6, p. 1-8, feb. 2017. p. 2.

29 MACHADO, Luiza. **Tributação e desigualdade de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina**. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

prevenir assaduras em bebês – está sujeito a uma alíquota de 45,3%, mesmo percentual aplicado à água de colônia. Somado a isso, também é indicada uma alíquota elevada em outros produtos, tais como as pomadas preventivas de assaduras e as pomadas hidratantes de mamilos utilizadas durante a amamentação que são tributadas em cerca de 37%, ao passo que os carrinhos de bebê, lenços umedecidos, bicos de mamadeira e protetores de mamilo para amamentação têm incidência tributária de aproximadamente 34%, o que os igualam ao mesmo índice dos trailers de viagem e os potes de água para cães³⁰.

Dessa maneira, como foi demonstrado, o padrão de consumo dos produtos utilizados nas atividades de cuidado com indivíduos de diferentes idades tem uma tributação no mesmo limiar ou superior a bens empregados em outros ramos ou em comparação a produtos de utilidade masculina, a exemplo do Viagra, que tem uma carga tributária de 9,25%³¹.

Em decorrência disso, conforme explicita Machado³² (2023, p. 30-31):

[...] as escolhas tributárias não são neutras ao gênero: quando um sistema tributário decide isentar ou não tributar determinada base, ou quando escolhe realizar os gastos tributários, por meio seja de dedução, seja de devolução de créditos, essas decisões não são equânimes e afetam diferentemente homens e mulheres, sendo estas prejudicadas em benefício daqueles.

Nessa perspectiva, é confirmada que a inobservância estatal diante desse tema não só alicerça a invisibilidade do trabalho de cuidado praticado nos lares do país, mas também penaliza a população feminina com a imposição de alíquotas distintas do seu aporte financeiro. Dessa maneira, o presente estudo aponta para a essencialidade da política tributária como um mecanismo de redução das desigualdades de gênero, classe e raça na medida em que as reformas tributárias – sob vieses de gênero e outras políticas fiscais – possuem um potencial para reverter esse quadro que impede o desenvolvimento social íntegro das mulheres, a exemplo do aumento da possibilidade do seu ingresso no setor trabalhista remunerado a partir da distribuição igualitária entre as atividades executadas durante o cuidar.

5. A REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS SOBRE A ECONOMIA DO CUIDADO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

O modelo de tributação no Brasil é alvo de críticas devido a sua complexidade e ineficiência. Nesse prisma, a Emenda Constitucional n.º 132/2023, denominada popularmente de Reforma Tributária e que foi aprovada em dezembro de 2023, teve como objetivo promover uma simplificação desse sistema, a proteção do meio ambiente e a justiça social, por meio da

30 MENGARDO, Bárbara. **De absorvente a talco, produtos adquiridos por mulheres têm tributação elevada.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/de-absorvente-a-talco-produtos-adquiridos-por-mulheres-tem-tributacao-elevada-21062023?non-beta=1>. Acesso em: 10 maio 2024.

31 MENGARDO, Bárbara. **De absorvente a talco, produtos adquiridos por mulheres têm tributação elevada.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/de-absorvente-a-talco-produtos-adquiridos-por-mulheres-tem-tributacao-elevada-21062023?non-beta=1>. Acesso em: 10 maio 2024.

32 MACHADO, Luiza. **Tributação e desigualdade de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina.** 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. p. 30-31.

incorporação de princípios como: Simplicidade, Transparência, Justiça Tributária, Cooperação, e Defesa do meio ambiente³³.

Com isso, a reforma tributária também alterou as normativas no que tangem aos impostos ISS, ICMS, IPI e às contribuições sociais. Em decorrência disso, foi elaborado um IVA Dual, (Imposto Sobre Valor Agregado) composto pelo IBS e CBS. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é um imposto da competência tributária compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, ao passo que a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) é de Competência da União. Para além disso, o art. 153 da CF/88 menciona o Imposto Seletivo (IS) “Imposto do Pecado” de Competência da União sob a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Dessa forma, pelo princípio da simplicidade, o que se busca é um sistema fácil de entender, tanto para o poder público quanto para o contribuinte. Outrossim, pelo princípio da transparência, busca-se dar total clareza sobre a carga tributária e sua composição ao contribuinte. Já o princípio da cooperação se evidencia na possibilidade de se relacionar o tributo que está sendo pago com as contrapartidas e os direitos que a sociedade deve receber em troca, por meio de investimentos em saúde, educação, cultura, segurança etc.³⁴.

Quanto ao princípio da defesa do meio ambiente, o sistema tributário necessita observar as questões ambientais, e, nesse contexto, esse preceito permite que os tributos possam considerar a preservação ou a deterioração que determinada atividade gera ao meio ambiente, como também a saúde, ponderando esse aspecto na carga tributária. O imposto seletivo, conhecido usualmente como imposto do “pecado” e criado pela reforma, leva em consideração esses fatores³⁵.

Já no que se refere ao princípio da justiça tributária, a ideia é a de que quem possui mais deve pagar mais, e quem possui menos deve contribuir menos. O contribuinte deve sentir que, de fato, o poder estatal está recolhendo uma carga tributária justa e adequada às suas condições financeiras³⁶. No que concerne a esse princípio, é visualizado que ele é de extrema relevância no que diz respeito à tributação e gênero e à tributação dos produtos relacionados à economia do cuidado. Posto isso, a reforma tributária e as políticas fiscais precisam considerar questões de gênero e o impacto da tributação na redução da desigualdade de gênero.

Nesse diapasão, é inegável a excessiva oneração tributária das mulheres, denominada pela doutrina de *pink tax*, ou taxa rosa, nos produtos direcionados para o público feminino, que

33 GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, n. 60, p. 1-14, jul./set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12384>. Acesso em: 01 mai. 2024.

34 GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, n. 60, p. 1-14, jul./set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12384>. Acesso em: 01 mai. 2024.

35 GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, n. 60, p. 1-14, jul./set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12384>. Acesso em: 01 mai. 2024.

36 GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, n. 60, p. 1-14, jul./set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12384>. Acesso em: 01 mai. 2024.

aumentam a base de cálculo dos impostos e, conseqüentemente, contribuem para a sobrecarga de tributos imposta à população feminina.

A fim de ilustrar esse fenômeno, Ruediger³⁷ pontua que existe um sobrepreço sobre as versões de produtos destinados às mulheres pela influência do patriarcado e suas estratégias de marketing. A taxa rosa³⁸ não é propriamente uma taxa, apesar da denominação, é importante entender que o sobrepreço adicionado ao produto, simplesmente por ser destinado ao público feminino, gera uma maior arrecadação para o Estado, uma vez que eleva o valor daquela mercadoria, implicando em uma base de cálculo mais cara e, conseqüentemente, em um maior valor final do produto.

À guisa dessa perspectiva, é visualizado que tributação sobre o consumo atual onera, principalmente, as mulheres ao levar em consideração suas necessidades específicas e únicas que requerem o manejo de produtos ou serviços quase que exclusivamente destinados a elas, o que evidencia a progressividade do sistema tributário atual, além de que favorece para a discriminação de gênero. Tendo em vista essa conjuntura, rever a forma de tributação sobre a renda é fundamental para alcançar a justiça social e promover a igualdade de gênero e, não obstante, as alterações realizadas pela reforma que objetivam o princípio da justiça tributária, podem ser consideradas um meio de exteriorização e de concretização desses ideais.

Consoante aos estudos realizados por Tathiane Piscitelli³⁹, as mulheres brasileiras são duplamente penalizadas pelo sistema tributário por pagarem mais impostos desproporcionais devido à progressividade tributária, visto que os produtos consumidos, majoritariamente, por elas - como os de higiene menstrual, anticoncepcionais e bens relativos ao cuidado - são mais tributados.

No sistema tributário brasileiro, observam-se diferenças de tributação tanto em relação aos produtos femininos como absorventes, anticoncepcionais e dispositivos intrauterinos, quanto em relação àqueles ligados ao cuidado, tais como talcos, pomadas, fraldas infantis e geriátricas. Ambos estão sujeitos a alíquotas consideravelmente mais altas se comparados a produtos não essenciais voltados ao uso masculino ou tradicionalmente menos utilizados por mulheres. Como exemplo, cite-se que absorventes menstruais e anticoncepcionais são três vezes mais tributados que a camisinha masculina; e as bombas para amamentação são três vezes mais tributadas que bombas para pneus de carro.⁴⁰

Um avanço no que diz respeito a esse cenário, promovido pela reforma tributária, diz respeito à adoção da seletividade pela EC n.º 132/2023 em seu art. 9 com a inclusão dos artigos básicos de higiene menstrual no rol daqueles que podem ter alíquota reduzida em 60% ou até mesmo zerada. Nesse contexto, o art. 9, §11º aponta uma inovação com a previsão do impacto

37 RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe Taxa Rosa no Brasil?: Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online**. FGV DAPP - Diretoria de Análise de Políticas Públicas.

38 RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe Taxa Rosa no Brasil?: Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online**. FGV DAPP - Diretoria de Análise de Políticas Públicas.

39 PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Argumentando pelas conseqüências no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2011. 289 p.

40 PISCITELLI, Tathiane; SOARES, Gabriela Marília Natividade. **Notas sobre o II Congresso Internacional de Tributação e Gênero: Políticas Fiscais e Sustentabilidade para a Igualdade de Gênero e Raça**. Revista Direito Tributário Atual v.56. p.816-832 São Paulo: IBDT, 1 quadrimestre 2024.

das políticas tributárias na redução da desigualdade de gênero, o que se revela de extrema relevância para o alcance de uma tributação justa que considere as questões de gênero e um avanço no combate à pobreza menstrual.

Esse cenário ainda se encontra em construção, visto que as regulamentações ainda estão sendo feitas mediante lei complementar, no que concerne às alíquotas pagas referentes a esses produtos, considerando as questões de gênero nesse processo de regulamentação para que a justiça social possa ser alcançada.

Outrossim, na implementação do *cashback* (a devolução do imposto pago) para as pessoas vulneráveis economicamente, deve-se considerar a situação das mulheres e, sobretudo, aquelas que estão preponderantemente encarregadas pelo trabalho do cuidado. Portanto, a fim de reverter esse quadro, medidas como a concessão de isenção de tributos sobre absorventes íntimos e demais produtos de cuidados menstruais, fraldas infantis e geriátricas, além de anti-concepcionais, são cruciais e precisam ser discutida em função da necessidade de assegurar a construção de uma sociedade mais igualitária, tanto da perspectiva social, quanto de gênero⁴¹.

Desse modo, a implementação da desoneração da cesta básica e *cashback* são políticas implementadas pela reforma, como meios para se alcançar a justiça social. O *cashback* é uma forma de devolver parte dos tributos pagos pelos contribuintes mais pobres, o que incluem as mulheres em situação de vulnerabilidade⁴². Essa mudança envolve a consideração da seletividade na tributação, à luz da essencialidade de produtos ligados à fisiologia feminina e ao trabalho de cuidado, como forma de reverter as distorções geradas pela regressividade da tributação sobre o consumo e as alíquotas desproporcionalmente altas sobre tais bens, além do atendimento ao princípio da capacidade contributiva.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao estudo traçado, foi evidenciado que a sistêmica rede de cuidados contribui, de fato, para a progressão da humanidade, sendo indispensável sua presença na estruturação do sistema econômico e social do país. No entanto, a literatura referenciada dispara que a divisão sexual do trabalho de cuidado, bem como as desigualdades de gênero no país, reforça a invisibilidade histórica conferida a essa força de trabalho, o que gera implicações sociais e financeiras dentre as mulheres que são responsabilizadas, unicamente, pelos cuidados no ambiente doméstico e familiar.

A sociedade não reconhece o trabalho doméstico, principalmente o realizado pelas mulheres no âmbito de suas famílias. É importante esclarecer que o cuidado é um trabalho, ainda que envolva afeto e amor. A sobrecarga do ofício que as mulheres estão expostas pelo fato das atividades domésticas não serem divididas adequadamente entre as famílias, muitas vezes pela determinação social desses trabalhos como papel da mulher, faz com que as mulheres tenham que dedicar grande parte de seu tempo a esses cuidados, e isso muitas vezes impede/dificulta

41 PISCITELLI, Tathiane; SOARES, Gabriela Marília Natividade. **Notas sobre o II Congresso Internacional de Tributação e Gênero: Políticas Fiscais e Sustentabilidade para a Igualdade de Gênero e Raça**. Revista Direito Tributário Atual v.56. p.816-832 São Paulo: IBDT, 1 quadrimestre 2024.

42 GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, n. 60, p. 1-14, jul./set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12384>. Acesso em: 01 mai. 2024.

que elas ocupem o mercado de trabalho, posições de poder e exerçam seus direitos em outros âmbitos das vidas como, por exemplo, a consolidação da sua trajetória profissional.

Perante isso, no que tange a esse tema, foi explicitado que a distinta capacidade financeira e contributiva entre essas mulheres em relação aos homens decorre da inobservância das garantias constitucionais que afirmam a isonomia entre os sexos nos diversos setores da sociedade, sobretudo quanto aos aspectos da consumação de produtos utilizados na manutenção dos lares brasileiros. Como fora evidenciado, a reforma tributária deve considerar: a avaliação, a longo prazo, dos efeitos de gênero dos seus impostos, com o fito reestruturar o seu sistema de arrecadação e torná-lo mais equânime com a redução da pobreza e a observância de padrões de Direitos Humanos, contribuindo a consolidação de um sistema de tributação que considere a interface de gênero nas alíquotas cobradas nesses produtos.

Dessa maneira, a reflexão feita visa despertar a urgência de debater a distribuição do trabalho de cuidado na sociedade brasileira, haja vista seus efeitos socioeconômicos, evidenciando que eles devem ser observados, também, em seus aspectos tributários a partir de novas discussões na Emenda Constitucional n.º 132/2023 anteriormente citada, a fim de promover, plenamente, o princípio da justiça tributária à luz da concepção da igualdade entre os gêneros e empoderar toda a classe feminina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Carolina de. **Tarefas domésticas e de cuidado são principal impedimento para mulheres jovens estudarem e trabalharem fora de casa.** Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/tarefas-domesticas-e-de-cuidado-sao-principal-impedimento-para-mulheres-jovens-estudarem-e-trabalharem-fora-de-casa/>. Acesso em: 10 maio 2024.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v. I, II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CETRONE, Camila. **73 % das mulheres começam a fazer tarefas domésticas e de cuidado antes dos 14 anos; só 9% enxergam isso como trabalho.** Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2024/05/pesquisa-trabalho-domestico-e-do-cuidado-invisibilizacao-mulheres-dupla-jornada-economia.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2024.
- DEL PRIORE, Mary L. M. Brasil Colonial: um caso de famílias no feminino plural. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 91, p. 69-75, nov. 1994.
- DYNIWICZ, Luciana. **Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE.** CNN Brasil, São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: [Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE | CNN Brasil](https://www.cnnbrasil.com.br/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-22-ibge/). Acesso em: 10 maio 2024.
- FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** São Paulo: Boitempo, 2021.
- FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. **Princípios**, Natal, v. 27, n. 53, 261-288, maio/ago. 2020.
- GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, n. 60, p. 1-14, jul./set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12384>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado: comparando Brasil, França e Japão. **Sur**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 53-63, 2016.
- JOSHI, Anuradha. Tax and Gender in Developing Countries: What are the Issues? **Summary Brief**, Brighton, n. 6, p. 1-8, feb. 2017.
- LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations.** [s.l.]: UN WOMEN, 2018.
- MACHADO, Luiza. **Tributação e desigualdade de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina.** 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.
- MASSUELLA, Luana; SAKATE, Marcelo; BRIDI, Carla. **Mulheres pretas são as mais responsáveis por afazeres domésticos, segundo IBGE.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mulheres-pretas-sao-as-mais-responsaveis-por-afazeres-domesticos-segundo-ibge/>. Acesso em: 9 maio 2024.
- MENGARDO, Bárbara. **De absorvente a talco, produtos adquiridos por mulheres têm tributação elevada.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/de-absorvente-a-talco-produtos-adquiridos-por-mulheres-tem-tributacao-elevada-21062023?non-beta=1>. Acesso em: 10 maio 2024.
- MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.** Brasília: Ministério das Mulheres, 2024.

- MOLINIER, Pascale. O ódio e o amor, caixa preta do feminismo? Uma crítica da ética do devotamento. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 227-242, dez. 2004.
- MOURA, Bruno de Freitas. **Desemprego de mulheres e negros termina 2023 acima da média nacional**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-02/desemprego-de-mulheres-e-negros-termina-2023-acima-da-media-nacional#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20de,a%20dos%20homens%2C%206%25>. Acesso em: 9 maio 2024.
- NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: BUARQUE, Heloísa. (org.). **Interseccionalidades: pioneiras do feminismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.
- PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Argumentando pelas consequências no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2011.
- PISCITELLI, Tathiane; SOARES, Gabriela Marília Natividade. **Notas sobre o II Congresso Internacional de Tributação e Gênero: Políticas Fiscais e Sustentabilidade para a Igualdade de Gênero e Raça**. Revista Direito Tributário Atual v.56. p.816-832 São Paulo: IBDT, 1 quadrimestre 2024.
- REINHOLZ, Fabiana. **Após 132 anos da abolição, Brasil ainda não fez a devida reparação da escravidão**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/13/apos-132-anos-da-abolicao-brasil-ainda-nao-fez-a-devida-reparacao-da-escravidao>. Acesso em: 9 maio 2024.
- RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe Taxa Rosa no Brasil?: Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online**. FGV DAPP - Diretoria de Análise de Políticas Públicas.
- THINK OLGA. **Esgotadas: o empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres**. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/wp-content/uploads/2023/08/LAB-Think-Olga-Esgotadas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.
- TRABALHO de cuidado: uma questão também econômica. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-de-cuidado-uma-questao-tambem-economica/>. Acesso em: 09 mai. 2024.
- VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet. **Tributação e desigualdade de gênero e classe no Brasil**. São Paulo: Instituto Justiça Fiscal, 2023.